



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13831.000387/2003-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.297 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante CANINHA ONCINHA LTDA □ □
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/10/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. OMISSÃO INEXISTENTE.

O prazo para a interposição de embargos é de 5 dias a partir da notificação do acórdão, devendo ser rejeitados quando interpostos depois de esgotado o prazo, além de pretender veicular matéria inédita, não suscitada anteriormente, o que não configura nenhuma omissão no acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão n° 202-17.747, de 27 de fevereiro de 2007 (fls. 1176/1186), que deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

NORMAS TRIBUTÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o art. 150, VI, da Constituição, que contempla o princípio do não confisco em relação a tributos.

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação aplica-se o art. 150, § 4º do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins é o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços. O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084-6, concluiu ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliava indevidamente o conceito de faturamento. As receitas financeiras - tais como juros de aplicações, variação cambial ativa e aluguéis - não integram a base de cálculo das contribuições no caso de empresa comercial.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

A restituição de tributos, por tratar-se de mera devolução de valores que sempre pertenceram ao contribuinte, em caráter de recomposição, não configura receita, não podendo ser adicionada ao faturamento, de modo que sobre tais valores não incide a Cofins.

SELO DE CONTROLE DE BEBIDAS.

Incabível a exclusão, da base de cálculo da Cofins, dos valores pagos pelo contribuinte pelos Selos de Controle, por se tratar de dispêndio necessário às atividades que constituem as fontes do resultado da empresa.

Recurso provido em parte.

O contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 1241/1261) alegando que o acórdão deixou de tratar quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins.

A contribuinte também apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda (fls. 1377/1385).

É o relatório

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A notificação do acórdão aconteceu no dia 29/09/2009 (fl. 1240), terça-feira, de modo que o prazo de 5 dias para a interposição de embargos começou no dia 30/09/2009 e

Processo nº 13831.000387/2003-14
Acórdão n.º 3403-003.297

S3-C4T3
Fl. 1.841

terminou no dia 04/10/2009 que, por ser domingo, dia não útil, acabou deslocado para o dia 05/10/2009.

Os embargos de declaração, contudo, apenas foram protocolados em 06/10/2009 (fl. 1241), depois de esgotado o prazo.

O recurso, por isso, não deve ser conhecido.

E ainda que fosse tempestivo, seria de rigor sua rejeição, porque o contribuinte pretende ver apreciada questão jurídica inédita, não tratada em nenhum momento anterior nestes autos: a possibilidade de exclusão do valor do ICMS na base de cálculo de PIS/Cofins.

Ora, justamente porque tal questão jurídica não foi veiculada na impugnação, e muito menos no recurso, não se configura qualquer omissão no acórdão proferido por este Conselho.

Voto pela rejeição dos embargos.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti